



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071874-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada SARA DORNELAS FLAVIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071874-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADO: SARA DORNELAS FLÁVIO

COMARCA: MAUÁ

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

VOTO Nº 27.394

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em favor da autora. Determinação de recolhimento do preparo, em análise preliminar do recurso, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão não impugnada pelo recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia da agravante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de se conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 96/97, nos autos da ação monitória nº 1017079-61.2024.8.26.0348, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, relativamente ao indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à instituição de ensino agravante.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Vistos. Fls. 94: a petição não atendeu ao determinado, visto que não foram juntados os documentos solicitados pelo Juízo (fls. 90) especialmente os extratos bancários; os documentos de fls. 45/85 são insuficientes para comprovação da alegada

incapacidade de recolhimento das custas processuais. Embora os documentos juntados não representem situação atual (fls. 84/5 – refere-se a janeiro/2024), há demonstração de saldo positivo nas receitas (fls. 85). Resta indiscutível que a pessoa jurídica possa ser albergada pela benesse, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil e entendimento já sedimentado pelo STJ, na súmula de nº 481, que diz: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”. O fato é que não se dispensa a comprovação do estado de necessidade, ou seja, é necessário a comprovação de insuficiência, o que não houve. Anote-se que em outros feitos figurando a parte autora, decidiu o E.TJSP:

(...)

A miserabilidade ou insuficiência de recursos não se presume, sobretudo para as pessoas jurídicas com finalidade econômica. Anote-se ainda que conforme jurisprudência sedimentada do STJ, nem mesmo sociedades falidas ou em recuperação judicial fazem jus automaticamente à gratuidade de justiça se não comprovada a ausência de recursos para o custeio da demanda. Nestes termos, INDEFIRO a gratuidade, providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de interposição de recurso aguarde-se a decisão do E.TJSP. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e sem o recolhimento das custas, tornem para extinção. Intime-se.”

Sustenta a recorrente, em suma, que os documentos juntados nos autos de origem comprovam que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo

da continuidade regular de suas atividades educacionais. É instituição de ensino sem fins lucrativos que tem como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e preparatório para o ENEM, com custos acessíveis aos alunos. Houve redução significativa do seu faturamento, em mais de 70% (setenta por cento), diante da preferência dos alunos em frequentar aulas presenciais. Suscita outras questões que repercutiram negativamente em sua capacidade orçamentária e financeira, sobretudo o alto índice de inadimplência dos alunos, que chega a 80% (oitenta por cento), e a necessidade de fechamento de oito unidades de ensino, restando apenas o Campus da Paulista. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso regularmente processado, com concessão de efeito suspensivo, e não contraminutado, uma vez que ainda não foi instaurado o contraditório nos autos de origem.

Em análise preliminar dos pressupostos de admissibilidade recursal, foi determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o agravo de instrumento e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls.

96/100, a agravante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que *“em cognição sumária, não ficou evidenciado que o pagamento do preparo no valor de 15 (quinze) UFESP's é suscetível de comprometer a continuidade regular das atividades educacionais da recorrente, tampouco de impedir o pleno exercício do direito de recorrer contra as decisões judiciais. [...]”*

Não obstante a decisão não ter sido impugnada pelo recurso cabível, sem apresentar motivo justo e fundamentado, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade, notadamente o recolhimento do preparo.

E o caso era mesmo de exigir o pagamento da taxa judiciária recursal, tendo em vista que a requerente deixou de providenciar os documentos complementares exigidos em grau recursal, limitando-se a alegar a fls. 105 que não dispõe da documentação solicitada, reiterando pedido de justiça gratuita.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no § 5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o agravo de instrumento está deserto.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora